



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10980.005556/2003-19  
**Recurso nº** : 132.809  
**Sessão de** : 08 de novembro de 2006  
**Recorrente** : COMFLORESTA CIA. CATARINENSE DE EMPREND.  
FLORESTAIS  
**Recorrida** : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.749**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel. Fez sustentação oral o Dr. Leandro Marins de Souza, OAB/PR 31.533.

## RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos de fls. 04, 157/168, através do qual se exige da contribuinte acima identificada o pagamento de R\$ 539.943,86, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrente da glosa das áreas de utilização limitada (reserva legal) e utilizada com produtos vegetais e do Valor da Terra Nua – VTN, resultando na diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar a Alíquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR (DIAT), dos Exercícios de 1999, 2000 e 2001, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Estaleiro Boguaçu, com área total de 5.634,2 ha, número do imóvel na Receita Federal 2.906.198-9, localizado no município de Guaratuba-PR.

2. A ação fiscal iniciou-se em 23/08/2002, com a intimação à contribuinte, para apresentar a documentação comprobatória dos dados informados nas declarações dos exercícios de 1997 a 2001, anos bases de 1996 a 2000, conforme os Avisos de Recebimento de fls. 08, sendo que os exercícios que estão sendo analisados neste processo, são relativos a 1999, 2000 e 2001.

3. Conforme documentação apresentada pela contribuinte, procedeu-se a análise e verificação das informações declaradas nas DIAC/DIAT dos exercícios de 1999, 2000 e 2001. A fiscalização constatou insuficiência de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e demais acréscimos legais, no valor de R\$ 539.943,86, apurado através de FAR/ITR – Formulário de Alteração e Retificação, onde foram retificados: a área do imóvel, a área de utilização limitada (reserva legal), área utilizada com produtos vegetais e valor da terra nua.

4. Desta forma foi aumentada a área aproveitável e tributada do imóvel, e reduzido o grau de utilização da sua área aproveitável de 92,1% para 52,9%. Conseqüentemente foram aumentados o VTN Tributado e a respectiva alíquota de cálculo, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de apuração de fls. 04, 157/160.

5. As descrições dos fatos que originaram o presente Auto e os respectivos enquadramentos legais constam às fls. 163/166.

6. Cientificada do lançamento em 13/06/2003 (fl. 170), a contribuinte protocolizou, tempestivamente em 18/07/2003, a impugnação de fls. 171/204, alegando, em síntese que:

6.1 A declaração retificadora e os documentos apresentados em 28/09/2002, para os exercícios de 1999 a 2001 foram desconsiderados pela fiscalização;

6.2 O § 1º, do artigo 147 do CTN permite apresentação da declaração retificadora por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, mediante comprovação dos erros cometidos;

6.3 Cumpriu o disposto no artigo 147 § 1º do CTN, retificando as declarações apresentadas para os exercícios de 1999, 2000 e 2001, antes da ciência do Auto de Infração;

6.4 O Mandado de Procedimento Fiscal, não é termo hábil para desconsiderar as declarações retificadoras apresentadas;

6.5 O art. 145 do CTN prevê que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, do recurso de ofício e por iniciativa de ofício pela autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149;

6.6 Menciona os entendimentos da Profª de Direito Tributário, Misabel Abreu Machado Derzi sobre a retificação da declaração bem como dos Tribunais pátrios;

6.7 Após notificação do lançamento, o contribuinte tem o direito de petição para impugnar erros de fato ou material constante da declaração entregue;

6.8 A autoridade administrativa fiscalizadora ao desconsiderar a declaração retificadora afrontou o artigo 147 do Código Tributário Nacional e seus parágrafos, assim como o princípio da verdade material;

6.9 Restou comprovado com o Laudo Técnico anexado aos autos, que a área correta do imóvel é 4.393,7 ha, e não como foi considerado pela fiscalização 5.634,2 ha, razão pela qual considera o Auto de Infração nulo;



Processo nº : 10980.005556/2003-19  
Resolução nº : 301-1.749

6.10 Não tendo sido considerada a retificadora e os documentos complementares, o grau de utilização considerado foi erroneamente aferido, o que culminou no aumento da alíquota aplicada;

6.11 O cálculo do Valor da Terra Nua Tributável leva em consideração três fatores: o valor da terra nua, a área total do imóvel e a área tributável;

6.12 O método do DERAL, leva em consideração a multiplicação dos valores da tabela pela área total do imóvel, o que significa que, quanto maior a área do imóvel maior será o valor da terra nua;

6.13 É necessária a anulação do Auto de Infração, porque foram cometidas várias irregulares na sua lavratura;

6.14 A fiscalização corrigiu o valor da terra nua por hectare referente ao exercício de 2001, constante da tabela da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Paraná – Departamento de Economia – DERAL – Divisão de Estatísticas Básicas – DEB, de R\$ 294,60 para R\$ 300,00;

6.15 O aumento do valor da terra nua referente ao exercício de 2001 implicou em aumento do imposto, o qual deve ser revisto, sob pena de estar sendo cometida ilegalidade;

6.16 A legislação que regulamenta a cobrança do ITR, não exige a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel;

6.17 Menciona o artigo 49 da Lei nº 4.504, com a redação dada pela Lei nº 6.746/1979;

6.18 A legislação do ITR exige somente para comprovação da reserva legal, a existência de, no mínimo 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso (§ 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65);

6.19 Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes para justificar o valor da terra nua e as áreas isentas (preservação permanente e reserva legal);

6.20 O Laudo Técnico comprova as áreas de preservação permanente e de reserva legal existentes no imóvel;

6.21 A partir de maio de 2000 foi publicada a Medida Provisória nº 1.956-50, que deu nova redação ao artigo 10, parágrafo 7º da Lei nº 9.393/1996, dispondo que as áreas isentas não estão sujeitas à comprovação por parte do declarante, sendo ele responsável pelo

Processo nº : 10980.005556/2003-19  
Resolução nº : 301-1.749

pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previsto em lei, no caso de informações inexatas;

6.22 Devido a inexistência de capitulação legal e de demonstrativo dos acréscimos legais ficou impossibilitada de avaliar o índice de correção monetária, da multa e dos juros de mora aplicados no lançamento, culminando com cerceamento do seu direito de defesa;

6.23 Não incide a multa de ofício no lançamento pelo fato de ter apresentado as declarações retificadoras para os exercícios de 1999, 2000 e 2001;

6.24 Requer a nulidade do Auto de Infração:

- a) Pelo fato de o mesmo ser ilegal e, por não estar devidamente fundamentado;
- b) Por cerceamento do direito de defesa, devido a inexistência do demonstrativo da atualização monetária do crédito, dos juros de mora e da multa;

6.25 Por último, solicita que face ao princípio da eventualidade, caso não sejam acatados os pedidos de anulação integral do Auto de Infração, seja expurgado o valor da multa aplicada, tendo em vista que apresentou a declaração retificadora para os exercícios de 1999, 2000 e 2001;

6.26 Finalmente, caso os elementos apresentados nos autos não sejam suficientes, requer apresentação de Laudo Técnico Pericial, inclusive, indica o profissional e elabora os quesitos.

Instruiu os autos, com a documentação de fls. 206/339, que se constituem, entre outros documentos, de procuração, cópias de Atas (Assembléia Geral Ordinária/Extraordinária), da reunião do Conselho de Administração, Estatuto Social, Laudo de Avaliação, Decreto nº 1.234, Matrículas nº 45.726/45.728 e extratos das Declarações do ITR dos exercícios de 1999/2001."

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999, 2000, 2001

Ementa: LEGALIDADE

Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada

aplicação, sendo-lhe defeso apreciar argüições de aspectos da constitucionalidade e/ou legalidade do lançamento.

#### CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

#### RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A retificação de declaração de ITR dos exercícios 1997 e posteriores poderá ser feita mediante apresentação da respectiva declaração retificadora, antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

#### VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

#### ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL

A área de Utilização Limitada ( Reserva Legal), para fins de exclusão do ITR, deve estar devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador, bem como incluída no requerimento do competente ADA, protocolizado tempestivamente junto ao IBAMA ou órgão conveniado.

#### PROVA PERICIAL

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

#### MULTA DE OFÍCIO – JUROS – TAXA SELIC

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC decorrem de lei.

Lançamento Procedente.”

Processo nº : 10980.005556/2003-19  
Resolução nº : 301-1.749

Devidamente intimada da r. decisão supra, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 370/408, reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

Entendo serem pertinentes as alegações da recorrente no sentido de que sejam objeto de verificação as áreas de reserva legal e de preservação permanente, em vista do que dispõe o Princípio da Verdade Material, norteador do Processo Administrativo Fiscal.

Ademais, há uma divergência (sobre área de preservação permanente) entre os dois laudos constantes do processo, de fl. 121 e 61, não suficientemente esclarecida pela informação técnica de fl. 115.

Desta forma, voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência para que o IBAMA se pronuncie, formalmente, sobre tais áreas, em vista dos documentos apresentados pela recorrente, em especial o ADA e laudos apresentados e constantes dos autos."

Assim sendo, para que se corrobore a existência das áreas alegadas, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que, em visita aos locais comprove todo o alegado e, ainda, que diligencie posteriormente ao IBAMA para que se pronuncie, formalmente, quanto à efetiva existência das mesmas, em vista dos documentos trazidos aos autos, em especial, o ADA e demais laudos técnicos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006

  
CARLOS HENRIQUE KLEASER FILHO - Relator